



C.M.V.
Proc. Nº 5699/19
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A propositura que apresentamos reveste-se de interesse público ao passo que faz a união do setor privado com a produção cultural do município com intermédio do Poder Público, titular do dever de fomentar a cultura na sociedade, buscando uma forma de valorizar a produção artística no Município.

As pessoas jurídicas interessadas poderão participar através do patrocínio direto ou indireto de artistas, produtores culturais, instituições, associações, ONG's ou empresas do setor cultural.

Através de termo de parceria, a empresa participante e o Poder Público formarão contrapartidas que equilibrem o patrocínio.

As empresas participantes receberão do Poder Legislativo o Título de Empresa Amiga da Cultura, a ser fixado de acordo com Decreto Legislativo.

LIDO EM SESSÃO DE 15/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

15 de outubro de 2019

ALÉCIO CAU

Vereador - PDT

FABRÍCIO BIZARRI

Vereador - PV

[Signature]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5699/2019

Data: 15/10/2019

Projeto de Lei n.º 180/2019

Autoria: ALÉCIO CAU, FABRÍCIO BIZARRI

Assunto: Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do município de Valinhos para incentivar atividades culturais no Município.

PROJETO DE LEI

Nº 180 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5699, 19
Fls. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI 180/2019 de autoria do Vereador ALÉCIO CAU (PDT) e FABRÍCIO BIZARRI (PV)

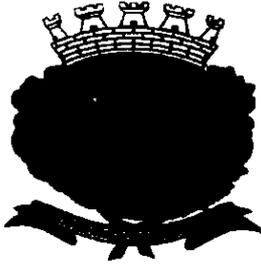
“Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do Município de Valinhos para incentivar atividades culturais no município.”

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito Municipal de Valinhos, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 80, III, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o projeto EMPRESA AMIGA DA CULTURA, com a finalidade de estimular pessoas jurídicas que se comprometerem a fomentar, valorizar, preservar a cultura e o patrimônio cultural do Município de Valinhos.

§ 1º. A participação das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas das seguintes formas:

- I - fornecimento de materiais e equipamentos;
- II - realização de obras de manutenção, construção ou reformas em equipamentos culturais;
- III - realização de ações que visem fomentar a cultura no Município;
- IV – patrocínio direto ou indireto aos artistas, projetos ou ações culturais.
- V - doação em moeda corrente nacional.



C.M.V.
Proc. Nº 56991/13
Fls. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os incentivos de que tratam os incisos I, IV, e V do parágrafo anterior poderão ser realizados diretamente com o artista, produtor cultural, instituição, associação, ONG's ou empresas do setor cultural.

Art. 2º As pessoas jurídicas interessadas em participar do projeto poderão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, sempre que necessário para estabelecer obrigações e contrapartidas.

Art. 3º As pessoas jurídicas participantes do projeto podem divulgar, com fins promocionais, publicitários e comerciais, as ações praticadas em benefício da cultura, inclusive por meio da colocação de placas ou *outdoors* com isenções firmadas em termo de parceria referido no art. 2º.

Art. 4º O Poder Legislativo, mediante efetiva comprovação de participação no projeto de que trata esta Lei, expedirá em favor da empresa participante o título de "EMPRESA AMIGA DA CULTURA".

Parágrafo único. A concessão do Título Empresa Amiga da Cultura será regulamentada através de Decreto Legislativo em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos.

Aos

Orestes Previtalo Júnior

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

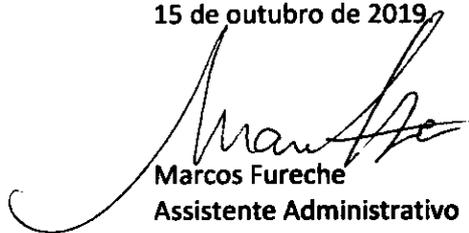
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5699/19

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
15 de outubro de 2019.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

16/outubro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 219 /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2019 - Aatoria dos vereadores Alécio Cau e Fabrício Bizarri – “Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do Município de Valinhos para incentivar atividades culturais no município”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do Município de Valinhos para incentivar atividades culturais no município”*, de autoria dos vereadores Alécio Cau e Fabrício Bizarri.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar temos que a criação do projeto Empresa Amiga da Cultura não é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

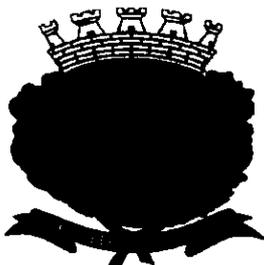
IV - abertura de créditos adicionais.

- **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

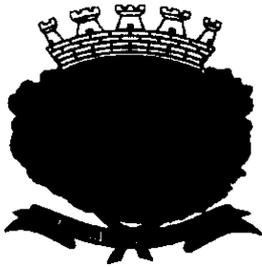
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Nesse sentido, colacionamos entendimento pacífico do Supremo Tribunal

Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do



C.M.V.
Proc. Nº 5699 / 19
Fls. 08
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES

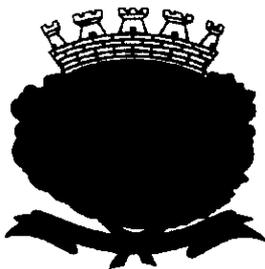
Relator

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Cumprir registrar, no entanto, que no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encontramos decisão desfavorável em caso análogo, referente ao Programa “Empresa Amiga da Educação”, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Município de São José do Rio Preto Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

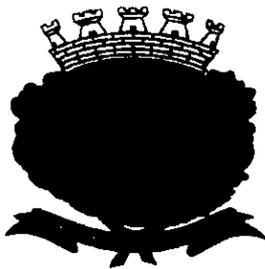
ESTADO DE SÃO PAULO

1. *Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que “dispõe sobre a instituição do Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Município de São José do Rio Preto/SP e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, e XIV, 117 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que a norma combatida padece de vício de iniciativa, pois a competência para praticar atos de administração, prover a administração dos bens públicos, bem como organizar e dirigir, nos termos da lei, as obras e os serviços públicos municipais é do Chefe do Executivo. Acrescenta que a norma guerreada afronta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que interfere em atividade concreta do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto.*

(...)

A Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São José do Rio Preto o Programa “Empresa Amiga da Educação”, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas escolas municipais.

Art. 2º - As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º - O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela-se verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

(...)

Nessa esteira, é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura. Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da Administração, a prática de atos de administração típica e ordinária, e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Bandeirante), consagrando atribuições de chefia de governo.

(...)

Na hipótese, o Legislativo Municipal, ao editar a Lei nº 11.990, de 29 de abril de 2016, interferiu, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo local, pois cabe à Administração "deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de programas voltados à melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal" (Cf. parecer de fl. 56/62, da D. Procuradoria Geral de Justiça).

(...)

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

(TJSP. Adin 2111435-86.2016.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Julgamento 10/08/2016)

Todavia, igualmente encontramos outras decisões do Órgão Especial da Corte Paulista nas quais, em simetria com entendimento do Supremo Tribunal Federal (AGR./RJ nº 290.549), verifica-se entendimento favorável à criação de programa municipal por iniciativa parlamentar, vejamos:



C.M.V.
Proc. nº 5699 / 19
Fl. 10
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.367, DE 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que Institui o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes, e dá outras providências - Matéria tratada na lei, que não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração – Preceitos estabelecidos nos artigos 3º, 4º e 5º, no entanto, que violam a Constituição Estadual em seus artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II e XIV e XIX e 144 – Ação Procedente, em parte.

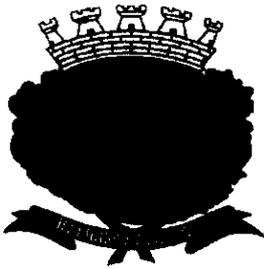
(...)

Assim dispõe a norma guerreada:

Art. 1º Fica instituído na forma estabelecida nesta lei, o Programa Municipal de Equoterapia, voltada para crianças e adultos portadores de deficiência física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei consiste em método terapêutico e educacional, utilizando o equino como instrumento interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação.

Art. 3º O Programa Municipal de Equoterapia será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria de Educação e de Assistência Social e Centro de Equoterapia, ONGs e Associações que utilizam a Equoterapia para reabilitação de portadores de deficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

física e/ou mental ou de distúrbio comportamental e a vítimas de acidentes.

Art. 4º Para os fins desta lei:

I - são considerados deficientes físicos e/ou mentais os portadores de síndrome de down, paralisia cerebral, autismo, má formação do cérebro e problemas congêneres;

II - são considerados distúrbios comportamentais a agressividade e a hiperatividade.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas visando à implantação do Programa Municipal de Equoterapia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei guerreada, na verdade padece de inconstitucionalidade, não pela totalidade das normas indicadas na exordial, mas apenas com relação aos artigos 3º, 4º e 5º, como será adiante demonstrado.

Colhe-se dos autos que a matéria tratada na lei, ora em exame, não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração, pois ao disciplinar o cuidado à saúde, concretizando um direito previsto constitucionalmente, não demanda iniciativa reservada exclusivamente ao Chefe da Administração Pública, uma vez que a disciplina do assunto que pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.



C.M.V.
Proc. Nº 5699 / 19
Fls. 14
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Por fim, ao analisar o artigo 5º do diploma em exame, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou parceria com instituições públicas e/ou privadas, não há como se considerar que o instituto ali retrato cuide de mera lei autorizativa, pois, essa natureza não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade à luz dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

Como bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, (fls. 55), a lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

(...)

(TJSP. ADI nº 2111741-50.2019.8.26.0000 - Relator Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Data de Julgamento: 18/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispendo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente

(TJSP. ADI nº 2.086.116-14.2019.8.26.0000- Relator Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 07/08/2019).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

(...)

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses



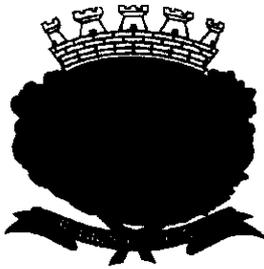
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a excoutoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro turno, o projeto deve ser revisto em razão do disposto no artigo 2º e parte final do art. 3º, que dispõem acerca de termo de parceria a ser estabelecido entre o as pessoas jurídicas interessadas e o Poder Executivo, por mácula ao princípio da reserva de administração, na medida em que dispõem sobre questão afeta à gestão administrativa, e em decorrência violam o princípio da harmonia e independência entre os poderes, estabelecido no art. 5º, bem como art. 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *in verbis*:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

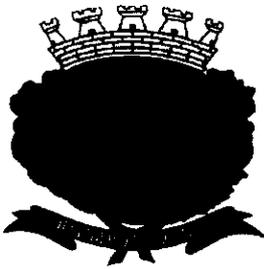
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



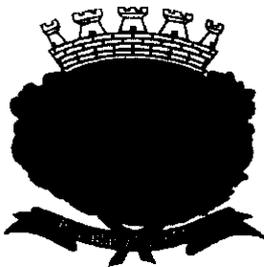
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo:

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". **Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa mesma linha ADI nº 2111741-50.2019.8.26.0000, supracitada, julgada pelo mesmo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do mesmo modo, no que concerne ao disposto no artigo 4º da propositura, que dispõe acerca da concessão de título "EMPRESA AMIGA DA CULTURA", trata-se de matéria objeto de projeto de decreto legislativo, consoante art. 126, §2º, III, do Regimento Interno da Câmara, *in verbis*:

Artigo 126 - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

(...)

§ 2º - *Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:*

(...)

III – *outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

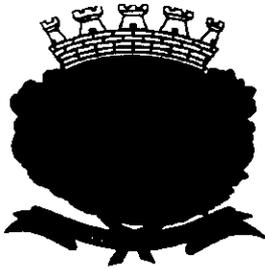
No caso em tela observa-se que a matéria trata de assunto interno da Câmara. Analisando a questão sobre a sistemática brasileira do processo legislativo temos que a definição das questões internas é privativa da Câmara Municipal por meio de espécie normativa definida na respectiva Lei Orgânica:

Art. 58. *As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:*

I - *decreto legislativo, de efeitos externos;*

II - *resolução, de efeitos internos.*

Parágrafo único. *Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 59. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

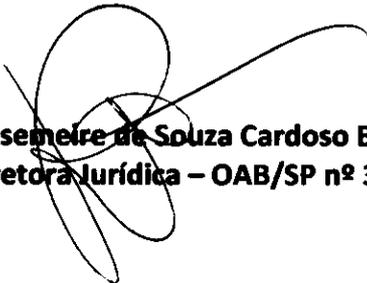
Com efeito, o título a que se refere a presente propositura deve ser instituído por meio de projeto de decreto legislativo, o qual se sujeita aos trâmites normais atinentes ao processo legislativo. Deste modo, recomendamos a supressão do prazo fixado no parágrafo único do artigo 4º do projeto.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, observadas as ressalvas acima o projeto poderá reunir condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 18 de outubro de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP nº 308.298



C.M.V. _____
 Proc. nº 5699 / 19 _____
 Fl. 21 _____
 Resp. O.S. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 180/2019 .

Ementa do Projeto: Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do município de Valinhos para incentivar atividades culturais no Município.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 outubro de 2019

PRESIDENTE	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
MEMBROS	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/19

PRESIDENTE
 Daiva Dias da Silva Berto
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/10/19

C.M.V.
Proc. Nº 5699 / 19
Fl. 22
Resp. 03

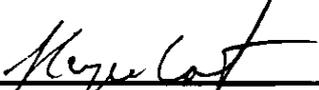
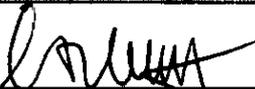
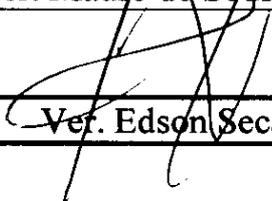
Presidente
Dávia Dias da Silva Berto

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 180/2019

Ementa do Projeto: Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do município de Valinhos para incentivar atividades culturais no Município.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

PRESIDENTE			CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>		()
MEMBROS		PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Mônica Morandi	<input checked="" type="checkbox"/>		()
 Ver. André Leal Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>		()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	<input checked="" type="checkbox"/>		()
 Ver. Edson Secafim	<input checked="" type="checkbox"/>		()

Valinhos, 22 de Outubro de 2019.



C.M.V.
Proc. Nº 5699 / 19
Fls. 23
Resp. O A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22, 10, 19
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 22/10/19
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 160, 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. N° 5699 / 19
Fls. 24
RESP. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 180/19 - Autógrafo n.º 160/19 - Proc. n.º 5.699/19 - CMV

Recebido

29 OUT 2013 /

11:00.

Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI N°

Viabiliza parceria entre a iniciativa privada e o Poder Executivo do Município de Valinhos para incentivar atividades culturais no município.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o projeto "Empresa Amiga da Cultura", com a finalidade de estimular pessoas jurídicas que se comprometerem a fomentar, valorizar, preservar a cultura e o patrimônio cultural do Município de Valinhos.

§ 1º. A participação das pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas das seguintes formas:

- I. fornecimento de materiais e equipamentos;
- II. realização de obras de manutenção, construção ou reformas em equipamentos culturais;
- III. realização de ações que visem fomentar a cultura no Município;
- IV. patrocínio direto ou indireto aos artistas, projetos ou ações culturais.
- V. doação em moeda corrente nacional.

§ 2º Os incentivos de que tratam os incisos I, IV, e V do parágrafo anterior poderão ser realizados diretamente com o artista, produtor cultural, instituição, associação, ONG's ou empresas do setor cultural.



C.M.V.
Proc. N.º 5699/19
Fls. 25
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 180/19 - Autógrafo n.º 160/19 - Proc. n.º 5.699/19 - CMV

fl. 02

Art. 2º. As pessoas jurídicas interessadas em participar do projeto poderão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, sempre que necessário para estabelecer obrigações e contrapartidas.

Art. 3º. As pessoas jurídicas participantes do projeto podem divulgar, com fins promocionais, publicitários e comerciais, as ações praticadas em benefício da cultura, inclusive por meio da colocação de placas ou *outdoors* com isenções firmadas em termo de parceria referido no art. 2º.

Art. 4º. O Poder Legislativo, mediante efetiva comprovação de participação no projeto de que trata esta Lei, expedirá em favor da empresa participante o título de "Empresa Amiga da Cultura".

Parágrafo único. A concessão do Título Empresa Amiga da Cultura será regulamentada através de Decreto Legislativo em até 30 dias após a publicação desta Lei.

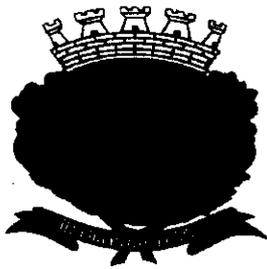
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 22 de outubro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



C.M.V.
Proc. N.º 5699 / 19
Fls. 26
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 180/19 - Autógrafo n.º 160/19 - Proc. n.º 5.699/19 - CMV

fl. 03


Israel Scupenato
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário